

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

08-02-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei 482/XV/1 (CH) - Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 482/XV/1 \(CH\) - Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e da IL, e da DURP do PAN, na reunião de 8 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 482/XV/1.^a (CH) – ESTABELECE A RESIDÊNCIA ALTERNADA COMO REGIME PRIVILEGIADO NA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS, EXCETUANDO CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Chega tomaram a iniciativa de apresentar, em 9 de janeiro de 2023, o **Projeto de Lei n.º 482/XV/1.^a** - *“Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício de responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de janeiro de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 11 de janeiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, esta iniciativa legislativa foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 11 de janeiro de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo já sido recebido, em 16 de janeiro de 2023, o parecer da Ordem dos Advogados¹ e, em 3 de fevereiro de 2023, o parecer do Conselho Superior da Magistratura².

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 482/XV/1.^a, apresentado pelo Chega, pretende alterar os artigos 1906.º e 1906.º-A do Código Civil, de modo a estabelecer “*a residência alternada da criança como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, exceptuando contextos de violência doméstica*” – cfr. artigos 1.º e 2.º do Projeto de Lei (PJL).

Defendem os proponentes que “*é de primordial interesse para a criança ter a oportunidade de crescer e formar a sua personalidade na convivência em termos de plena igualdade com a mãe e o pai, tendo um contacto paritário com as condições afetivas, materiais, culturais e socioeconómicas de ambos os progenitores*”, considerando que a residência alternada é “*o regime que propicia de forma mais adequada o fortalecimento dos laços afetivos entre os filhos e os pais, quer pela igualdade de circunstâncias que comporta, quer pelas relações de afeto, confiança e proximidade que assegura*” – cfr. exposição de motivos.

Por esse motivo, os proponentes pretendem, com a apresentação desta iniciativa legislativa, “*estabelecer a residência alternada como regime privilegiado para crianças cujos*

¹ Que emitiu “*parecer desfavorável ao Projeto de Lei em apreço*”.

² Que conclui que “*O Conselho Superior da Magistratura já se pronunciou sobre iniciativas legislativas com idêntico teor ou, pelo menos, semelhante alcance relativamente àquela que ora se aprecia, pelo que, não sendo convocados, seja na exposição de motivos, seja no texto do diploma, argumentos não anteriormente ponderados ou razões sociais fundantes de posição diversa, entendemos ser de remeter para os aspetos, então, ponderados e para as posições sucessivamente mantidas.*”

pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sendo atendida a preferência da partilha entre os progenitores de 50 % do tempo de residência e do envolvimento continuado nos cuidados, na educação e na vida quotidiana dos seus filhos/as, de forma tendencialmente paritária” – cfr. exposição de motivos.

Recordam que *“o regime da residência alternada está previsto enquanto uma possibilidade, e não uma regra”*, sendo entendimento dos Deputados do Chega que *“as alterações ao artigo 1906.º do Código Civil, introduzidas pela Lei n.º 65/2020, de 4 de Dezembro, ... além de suscitarem dúvidas de interpretação e de análise sobre quais as reais pretensões do legislador, não acautelam de forma transversal o melhor interesse do menor”* – cfr. exposição de motivos

Invocam os proponentes que *“são vários os princípios consentâneos com a residência alternada como regra”*, referindo *“os artigos 36.º, n.º 5, e 68.º, n.º 1 e 2”*, a conjugação do *“artigo 13.º”* com o *“artigo 36.º, n.º 6”* e o *“artigo 69.º”*, todos da Constituição, para além de se ancorarem *“nos artigos 3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 4.º, al. a) da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, artigos 3.º al. c) e 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e artigo 1906.º, n.º 6 do CC”*, bem como na *“Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º 2006 (19) sobre parentalidade positiva”*, na *“Resolução do Conselho da Europa 1921, de 25 de janeiro de 2013, sobre a igualdade de género, conciliação da vida privada e laboral e co responsabilidade”* e na *“Resolução do Conselho da Europa 2079, de 2 de outubro de 2015, [que] veio recomendar aos Estados-Membros que introduzissem na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica e ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor às suas necessidades e interesses”*, para justificarem a solução da residência alternada como regime privilegiado na regulação das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento – cfr. exposição de motivos.

A exposição de motivos desta iniciativa salienta que “o CHEGA entende que devem ser expressamente previstas exceções à aplicação deste regime que garantam a sua não aplicação às situações onde tenham ocorrido os crimes de natureza sexual contra crianças e jovens previstos nos artigos 163.º a 176.º - B do Código Penal, de violência doméstica previsto no artigo 152.º, de maus-tratos previsto no artigo 152.º-A, e de negligência no seio familiar”.

Neste sentido, os Deputados do Chega propõem as seguintes alterações ao Código Civil:

- Altera o n.º 6³ do artigo 1906.º, substituindo a expressão “*pode determinar*” por “*determina*”, passando a prever-se que “*Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal **determina** a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos*” (negrito nosso);
- Altera o proémio do artigo 1906.º-A⁴, aditando-lhe a referência ao n.º “6” do artigo 1906.º, de modo a afastar expressamente a aplicação do regime privilegiado de residência alternada quando se verificarem as situações de exceção ali previstas, isto é, quando for decretada medida de coação ou aplicada

³ Recorde-se que a atual redação do n.º 6 do artigo 1906.º do Código Civil foi aditada pela Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, que “*Estabelece as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil*”, a qual entrou em vigor em 1 de dezembro de 2020. Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.ºs 87/XIV/1.ª (PS), 107/XIV/1.ª (PSD) e 110/XIV/1.ª (CDS-PP), cujo texto de substituição, apresentado pela 1.ª Comissão, foi aprovado em votação final global em 02/10/2020, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc), e a abstenção do BE, PCP, PAN e PEV – cfr. DAR I Série, n.º 9, XIV/2.ª, 2020-10-03, p. 56.

⁴ Recorde-se que o artigo 1906.º-A do Código Civil foi aditado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, que “*Altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro*”, a qual entrou em vigor em 23 de junho de 2017. Na origem desta lei estiveram os Projetos de Lei n.ºs 327/XIII/2.ª (BE), 345/XIII/2.ª (PS) e 353/XIII/2.ª (PAN), cujo texto final, apresentado pela 1.ª Comissão, foi aprovado em votação final global em 07/04/2017, por unanimidade – cfr. DAR I Série n.º 74, XIII/2.ª, 2017-04-09, p. 50.

pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças – cfr. artigo 2.º do PJJ.

É proposto que esta alteração entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*” – cfr. artigo 3.º do PJJ.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 482/XV/1.^a (CH), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, sendo que a sua posição foi abundantemente vertida na discussão que teve lugar, na anterior legislatura, no âmbito do Grupo de Trabalho – Residência Alternada.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Chega apresentou o Projeto de Lei n.º 482/XV/1.^a - “*Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício de responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica*”.
2. Este Projeto de Lei pretende alterar os artigos 1906.º e 1906.º-A do Código Civil, impondo que, quando corresponda ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal determine a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos, excepcionando-se desta regra as situações em que for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de

contacto entre progenitores ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 482/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

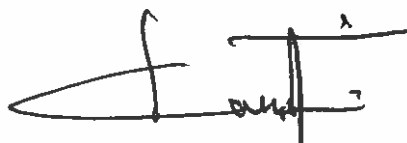
Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2023

A Deputada Relatora



(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)